

## ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 095/2024

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **FLORISA VEÍCULOS LTDA** em 05/08/2024. O documento está disponível nos sites [www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes](http://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), em atenção ao Pregão Eletrônico nº 095/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é “**AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO SESC/SC**”. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise da impugnação, que emitiu o seguinte parecer:

### “PARECER JURÍDICO

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2024 – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO SESC/SC – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa **FLORISA VEÍCULOS LTDA** apresentou **Impugnação ao Edital** informando que “*atualmente trabalha com a marca Fotos, tendo sido excluída da possibilidade de participação no certame devido principalmente à descrição do objeto que limita a participação à fabricação nacional. [...] que há limitação à concorrência [...] não demonstrando de que maneira a fabricação nacional seria imprescindível à realização do objeto [...] que a limitação ao objeto fere o princípio da ampla concorrência, requerendo assim a substituição no Termo de Referência do modelo de FABRICAÇÃO NACIONAL por FABRICAÇÃO NACIONAL E/OU NACIONALIZADO*”.

Assim, pretende a impugnante a retificação do edital para que passe a constar a possibilidade de produto de FABRICAÇÃO NACIONAL E/OU NACIONALIZADO.

Em análise à impugnação da empresa **FLORISA VEÍCULOS LTDA**, a área demandante apresentou o seguinte parecer:

À CPL,

Segue resposta à impugnação apresentada pela empresa Florisa Veículos LTDA.

Considerando que o Termo de Referência (TR) foi elaborado para atender as necessidades logísticas do Centro de Distribuição do Sesc/SC, que há pelo menos três marcas/modelos de caminhões de fabricação nacional que atendem por completo às especificações técnicas do TR e em atendimento a Resolução do Sesc nº 1.593/2024, principalmente ao Art. 2º. “O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos” e Art. 23. “Os editais de licitação e os processos de contratações diretas atenderão, sempre que possível, às seguintes diretrizes, referentes à sustentabilidade: V – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; VII – maior geração de emprego e renda, preferencialmente com mão de obra local”; somos favoráveis à manutenção do Termo de Referência.

A.L.S.

Passa-se à análise:

Inicialmente, é importante ressaltar que o Sesc, embora seja uma entidade de direito privado, submete-se a um regime especial de licitações, conforme estabelecido em seu regulamento próprio. Esse regime é instituído pela Resolução nº 1593/2024, a qual define as normas e princípios que devem nortear as contratações realizadas pela entidade.

O art. 23 da referida Resolução estabelece como uma das diretrizes para as contratações realizadas pelo Sesc a priorização de produtos de fabricação nacional e de mão-de-obra local. Essa diretriz tem como objetivo fomentar o desenvolvimento da indústria nacional e valorizar a produção interna, além de contribuir para a geração de empregos no país.

Extrai-se do parecer acima que a especificação do objeto foi pautada, especialmente, nas diretrizes contidas no art. 23 da RLC para as contratações do Sesc. Nesse sentido, a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional está em estrita consonância com o regulamento de licitações do Sesc. Essa diretriz visa não apenas o cumprimento de uma política institucional da entidade, mas também a promoção de interesses públicos relevantes, como o fortalecimento da economia nacional.

Quanto à alegação de violação ao caráter competitivo da licitação, é necessário destacar que o princípio da competitividade deve ser interpretado em conjunto com outros princípios e diretrizes que regem as licitações, incluindo aqueles estabelecidos por normas internas das entidades licitantes.

*Assim, tem-se que a priorização de produtos de fabricação nacional, uma vez prevista em regulamento próprio e fundamentada em objetivos legítimos, não configura afronta ao caráter competitivo da licitação, mas sim uma medida de política pública institucionalmente determinada.*

*Por todo o exposto, entende-se pela rejeição da impugnação ao edital apresentada pela Empresa FLORISA VEÍCULOS LTDA.*

*Florianópolis, 22 de agosto de 2024.*

**Clarissa Faraco**

**Júlia Tresoldi**

*Diretoria Jurídica Sesc – DJU”*

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência da impugnação. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide manter inalterado o edital e seus anexos. Estando por encerrado o julgamento da impugnação, retificaremos a data e horário de acolhimento de proposta comercial e realização da fase de disputa de lances.

Florianópolis, 23 de agosto de 2024.

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**